COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(94) 340 final-SYN 487

Bruxelas, 29.07.1994

Proposta alterada de

DIRECTIVA DO CONSELHO

RELATIVA A PROCEDIMENTOS UNIFORMES DE CONTROLO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MERCADORIAS PERIGOSAS

(apresentada pela em conformidade com o disposto no n° 2 do artigo 189°-A do tratado CE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A. Em 15 de Dezembro de 1993, a Comissão transmitiu ao Conselho uma proposta de Directiva relativa a procedimentos uniformes de controlo do transporte rodoviário de mercadorias perigosas (COM(93) 665 final - SYN 487[1]).

Em 27 de Abril de 1994[2], o Comité Económico e Social emitiu o seu parecer no qual apoiava a Comissão quanto aos princípios e objectivos da directiva proposta, sob reserva de determinadas observações relativas a alguns problemas práticos.

Em 3 de Maio de 1994[3], o Parlamento Europeu aprovou a proposta em primeira leitura.
A Comissão aceita sete dos doze pedidos de alteração.

A Comissão não pôde aceitar as restantes alterações propostas pelo Parlamento pelas seguintes razões:

- Alteração da alínea a) do artigo 4º a):

  O âmbito de aplicação deste artigo seria reduzido.

- Alteração do artigo 5º:

  Os efeitos deste artigo seriam atenuados, uma vez que a alteração se limita a exprimir uma possibilidade ao passo que o artigo original impõe uma obrigação.

---

1 JO nºC 26, de 29.01.1994, p.10.
2 JO nºC
3 JO nºC

- Alteração do artigo 9°:

  A carga de trabalho imposta aos Estados-membros e à Comissão seria demasiado pesada e desproporcionada quando comparada com o objectivo da proposta.

- Alterações dos Anexos I e II:

  A obrigação de efectuar controlos e de prever infracções das normas - que já constitui objecto de outras legislações comunitárias - é inaceitável.

B. Assim, a Comissão propõe que a sua proposta seja alterada do seguinte modo:

Alteração n°1: adita um novo considerando para justificar a necessidade de os Estados-membros informarem a Comissão sobre as disposições relativas à aplicação dos controlos.

Alteração n° 2: refere-se às empresas que armazenam temporariamente mercadorias perigosas no âmbito de uma operação de transporte e que devem ser sujeitas a controlo.

Alteração n°3: estabelece em que circunstâncias um veículo em infracção pode ser imobilizado.

Alteração n°4: estabelece que poderão ser recolhidas amostras dos produtos transportados para análise num laboratório reconhecido pelas autoridades competentes.

Alteração n° 5: altera o texto do n°1 do artigo 6° do ponto de vista linguístico nas línguas oficiais da Comunidade (excepto na versão inglesa).

Alteração n° 6: adia a data de entrada em vigor da Directiva de 1 de Janeiro de 1995 para 1 de Janeiro de 1996.

Alteração n° 7: adita à lista de controlo (Anexo I) um elemento relativo ao estado do veículo, em conformidade com o marginal n° 10 282 do Acordo ADR.

Proposta alterada de

DIRECTIVA DO CONSELHO

RELATIVA A PROCEDIMENTOS UNIFORMES

DE CONTROLO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO

DE MERCADORIAS PERIGOSAS

A proposta da Comissão apresentada no COM(93)665 final SYN[1] passa a ter a seguinte redacção:

Texto inicial proposto pela Comissão	Texto alterado
Alteração nº1 Sétimo considerando bis (novo)	
	Considerando que é necessário acompanhar o processo de aplicação das presentes disposições, por forma a instaurar normas comuns em toda a Comunidade;

1 JO nºC 26 de 29.1.1994, p.10.

Texto inicial proposto pela Comissão	Texto alterado
Alteração nº2 Segundo travessão do artigo 2º ,	
-"empresa": qualquer pessoa singular, com ou sem fins lucrativos, qualquer associação ou grupo de pessoas sem personalidade jurídica, com ou sem fins lucrativos, ou qualquer organismo dependente das autoridades públicas, dotado de personalidade jurídica própria ou dependente de uma autoridade pública, que transporte, carregue descarregue ou faça transportar mercadorias perigosas com vista ao seu transporte, situada no território da Comunidade,	-"empresa": qualquer pessoa singular, com ou sem fins lucrativos, qualquer associação ou grupo de pessoas sem personalidade jurídica, com ou sem fins lucrativos, ou qualquer organismo dependente das autoridades públicas, dotado de personalidade jurídica própria ou dependente de uma autoridade pública, que transporte, carregue descarregue ou faça transportar mercadorias perigosas, ou que temporariamente armazene, reúna, acondicione ou receba mercadorias perigosas no âmbito de uma operação de transporte, situada no território da Comunidade,

Texto inicial proposto pela Comissão	Texto alterado
Alteração nº 3 alínea c) do artigo 4º	
c) A localização dos postos de controlo deve ser escolhida por forma a que seja possível tornar conformes ou imobilizar os veículos encontrados em infracção, sem que tal constitua um perigo para a segurança;	c) A localização dos postos de controlo deve ser escolhida por forma a que seja possível tornar conformes ou, caso a autoridade que efectua o controlo o considere apropriado, imobilizar os veículos encontrados em infracção, sem que tal constitua um perigo para a segurança;

Texto inicial proposto pela Comissão	Texto alterado
Alteração nº 4 alínea d) do Artigo 4º	
d) Se for caso disso, poderão ser recolhidas amostras dos produtos transportados para análise em laboratórios reconhecidos;	d) Se for caso disso, poderão ser recolhidas amostras dos produtos transportados para análise num laboratório reconhecido pelas autoridades competentes;

Texto inicial proposto pela Comissão	Texto alterado*
Alteração nº 5* nº 1 do artigo 6º	
1. As instalações das empresas também podem ser sujeitas a acções de controlo, nomeadamente quando tiverem sido detectadas na estrada infracções que ponham em perigo a segurança do transporte de mercadorias perigosas.	1. Os terrenos das instalações das empresas também podem ser sujeitos a acções de controlo, nomeadamente quando tiverem sido detectadas na estrada infracções que ponham em perigo a segurança do transporte de mercadorias perigosas.

* Não aplicável na versão inglesa.

Texto inicial proposto pela Comissão	Texto alterado
Alteração nº 6 nº1, primeiro parágrafo do artigo 10º	
1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva antes de 1 de Janeiro de 1995. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.	1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva antes de 1 de Janeiro de 1996. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Texto inicial proposto pela Comissão	Texto alterado
Alteração n°7 Anexo I, "Equipamento do veículo", título, n° 22 bis (novo)	
Equipamento do veículo	Equipamento e estado do veículo 22 bis. Estado do veículo, em conformidade com o n° 10 282 do Acordo ADR.

As restantes disposições mantêm-se inalteradas

Feito em Bruxelas

Pelo Conselho

ISSN 0257-9553

COM(94) 340 final

DOCUMENTOS

PT **02 07**

N.° de catálogo : CB-CO-94-354-PT-C

ISBN 92-77-71953-2

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo

7